



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS FEDERAIS (DEF0512)

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NOS TRIBUTOS FEDERAIS E NO PLANO INTERNACIONAL

08/06/2016

ELISÃO TRIBUTÁRIA X EVASÃO FISCAL

▪ *Elisão tributária:*

Consiste no direito subjetivo assegurado ao contribuinte de, por meios lícitos, (i) evitar a ocorrência do fato jurídico tributário; (ii) reduzir o montante devido a título de tributo; ou (iii) postergar a sua incidência”.

▪ *Evasão tributária:*

É a conduta do contribuinte de, por meios ilícitos, assim qualificados na legislação, (i) evitar a ocorrência do fato jurídico tributário; (ii) reduzir o montante devido a título de tributo; ou (iii) postergar a sua incidência.

OPÇÃO FISCAL X ELISÃO FISCAL

- Na opção fiscal, tem-se um comportamento induzido pelo legislador ou pelo admitido, que propicia a escolha de uma alternativa (entre duas ou mais presentes no ordenamento jurídico) para o reconhecimento da percussão tributária
- A opção fiscal é um direito assegurado ao contribuinte (ex.: Simples Nacional, lucro presumido, etc.);



J. J. FERREIRO LAPATZA
Professor Universidade de
Barcelona

*“Uma expressão que nem é inócua nem inútil, mas que **assinala precisamente a escolha entre dois fatores que têm consequências fiscais diferentes e resultados equivalentes**, com o ânimo – motivo único ou fundamental – de economizar impostos ou, se possível, de não pagar impostos. (...) Portanto, a opção por um negócio, ato, contrato ou operação econômica válida, lícita e real é **juridicamente inquestionável** (...)”*

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO DIREITO COMPARADO

Portugal:

Art. 36 da L.G.T. (1999): “São ineficazes os actos ou negócios jurídicos quando se demonstre que foram realizados com o único ou principal objectivo de redução ou eliminação de impostos (...)”.

-Lei 30-G/2000: “São ineficazes os actos ou negócios jurídicos dirigidos por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas”.

Espanha:

Conflito normativo em face de negócios notoriamente artificiais

- Art. 15 da L.G.E.

- Art. 16 da L.G.E.

EUA:

“Business purpose test” – 1.935

- Gitlitz v. Commissioner – novo milênio

- Prejuízo fiscal, sem o correspondente prejuízo societário. Legitimidade.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO BRASIL



▪ Art. 149 do CTN

“O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.”

▪ Parágrafo único do art. 116 do CTN:

*“A **autoridade administrativa poderá desconsiderar** atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”*

▪ Dupla refutação por parte do legislador de tentativas de ampliação de poderes:

- Art. 74 do projeto que deu origem ao CTN;

- MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO BRASIL

▪ Fundamentações que têm sido invocadas pelos Tribunais Administrativos:

- Eficácia positiva do princípio da capacidade contributiva;
- Princípio da solidariedade;
- Prevalência da substância sobre a forma;
- Necessidade de um propósito negocial;
- Abuso de forma ;
- Abuso de direito;
- Impossibilidade de se estruturar operação com o único propósito de reduzir a carga tributária;
- Operações preocupantes: Operações sequencias, ágio de si mesmo, operação invertida, neutralizado de objetos, etc.

LIMITES AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO BRASIL

- Previsão constitucional;
- Matéria reservada à lei complementar;
- Matéria regradada por lei especial tributária;
- Relevância do Direito Civil na matéria e Conceitos de Direito Privado. Simulação e dissimulação;
- Direitos e garantias individuais como cláusula pétrea;
- Rígida demarcação da competência;
- Capacidade contributiva como garantia individual;
- Legalidade isonômica;
- Princípio Republicano:
 - a força das regras;
 - caráter subótimo das regras.

LIMITES AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO BRASIL

- Problemas no campo das normas gerais e abstratas:
 - regras com caráter subincludente;
 - regras com caráter sobreincludente.



FREDERICK SCHAUER
Professor Harvard

“Mas exatamente porque as regras são gerais, há sempre o risco de que a generalização contida na regra não se aplicará em alguns casos particulares. (...) eventualmente ocorre de a regra poder ser considerada sobreincludente. (...) Nesses casos o alcance da regra é maior que o alcance de sua razão subjacente, e por isso nós dizemos que a regra é sobreincludente. Em outras ocasiões, a generalização da regra será subincludente, não alcançando casos em que a aplicação direta da razão subjacente abrangeria.” (tradução livre)

PROPÓSITO NEGOCIAL

- **É necessário que o principal motivo para a realização de atos negociais seja algo distinto da “mera economia tributária”?**

CARF

“**Ausência de motivação extratributária** – O princípio da liberdade de auto-organização, mitigado que foi pelos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, **não mais endossa a prática de atos sem motivação negocial**, sob o argumento de exercício de planejamento tributário”. (Acórdão nº 104-21498)



*“Destaque-se, ainda, que **não há**, nos enunciados prescritivos (enunciados-enunciados) que regem a matéria no Brasil, nenhuma alusão, menção ou referência a abuso de direito, de formas jurídicas, efeitos jurídicos relevantes além da economia fiscal (propósito negocial), objetivo único e principal e reduzir ou eliminar impostos, ato anormal de gestão”.*

PAULO AYRES BARRETO

Professor Associado USP

A PROVA NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO



ROQUE ANTONIO
CARRAZZA

Professor Titular PUC/SP

*“Observamos que **a simulação, em rigor é uma só**, não havendo por distinguir, como fazem alguns, a civil da fiscal. (...) Observamos que **o atual Código Civil considera nulo o ato simulado (art. 167)**, ao contrário do anterior, que o tinha por simplesmente anulável. A nulidade – alegada por qualquer interessado ou, quando lhe couber intervir, pelo Ministério Público – **deve, no entanto, ser declarada pelo juiz (art. 168 e seu parágrafo único do CC), com o quê as partes envolvidas têm o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF)”**.*

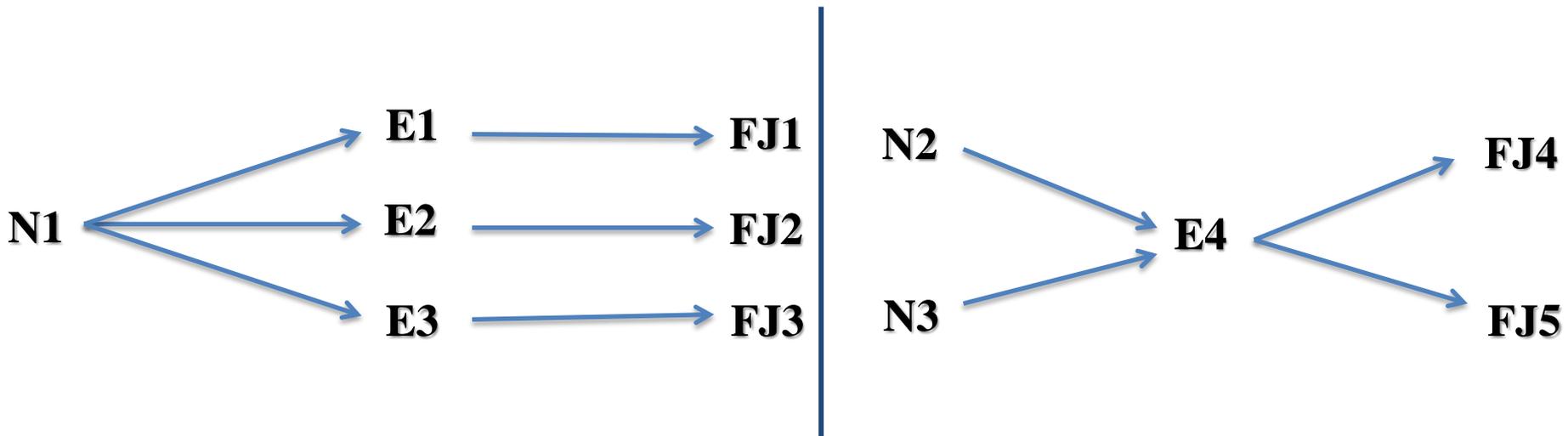
- **Problemas no campo das provas**
- Eficácia Social;
- Ato perlocucionário de fala;
- Dois fatos vertidos em linguagem;
- Teoria das provas;
- Procedimento (ineficácia técnico-sintática).

LIMITES AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

“A mesma norma pode incidir sobre acontecimentos diferentes, produzindo, com isso, fatos jurídicos distintos. Paralelamente, normas diferentes podem incidir sobre o mesmo suporte fático, engendrando também fatos juridicamente diversos. Um único fato social comparece aos olhos do jurista como dois fatos jurídicos distintos porque objeto da incidência de normas jurídicas diversas.”



PAULO DE BARROS
CARVALHO
Professor Emérito da USP e da
PUC/SP



LIMITES AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO - SÍNTESE

- ✓ Na **dissimulação**, há **dois fatos vertidos em linguagem**: o simulado, construído por aqueles que intentaram o ato ou negócio jurídico e o fato que se pretendeu ocultar, a ser construído por aquele que deseja comprovar a simulação. Tal comprovação haverá de evidenciar a ocorrência deste segundo fato (que se buscou ocultar) e a inoccorrência do primeiro (meramente aparente).
- ✓ Não há enunciado prescritivo que proíba, direta ou indiretamente, a estruturação, por meios lícitos, de operação tributária com o único propósito de reduzir ou mesmo não pagar tributos. Não há regra específica que vede tal procedimento, nem qualquer princípio que possa servir de fundamento para impedir esse comportamento. **O ordenamento jurídico brasileiro não positivou a regra do propósito negocial (*business purpose*)**.
- ✓ Enquanto **lei ordinária** não disciplinar o procedimento de desconsideração dos negócios jurídicos realizados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador, será inaplicável o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional. **Há ineficácia técnica, de natureza sintática**.

LIMITES AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO - SÍNTESE



PAULO DE BARROS
CARVALHO
Professor Emérito da USP e da
PUC/SP

“(...) a opção negocial escolhida pelos particulares, nada mais é que um **exercício interpretativo da lei**, feito pelo exegeta do direito, visando à identificação de uma dentre duas ou mais formas jurídicas **lícitas**, para obter efeitos redutores de carga tributária.

(...)

Se a programação levada a cabo nesses planos perseguir objetivos que se justifiquem como empresarialmente verdadeiros, segundo formas jurídicas permitidas, em que haja efetiva produção e circulação de riquezas e não apenas artifícios dolosos para evitar a incidência tributária, **a economia resultante será perfeitamente legítima**. Diante de duas ou mais possibilidades de implementação de um negócio válido, **não haveria por que determinar a escolha do meio mais oneroso** apenas para satisfazer a voracidade estatal na arrecadação dos tributos.

SEGREGAÇÃO DE PJs – CASO GRENDENE



Até 1981

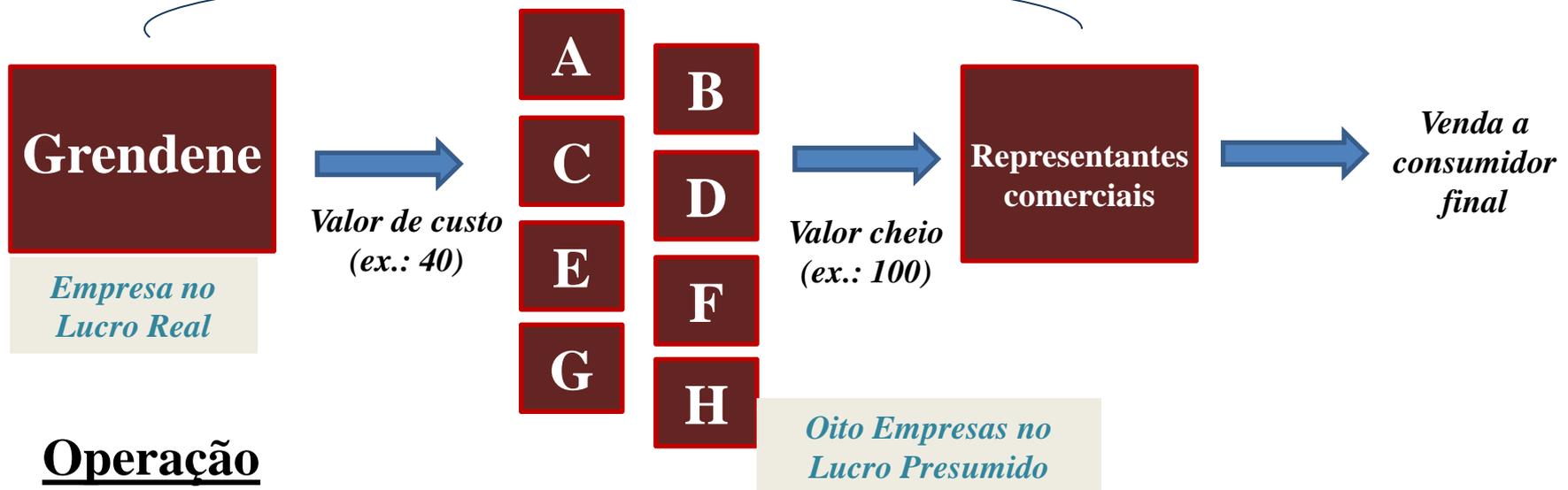
A empresa Grendene (optante pela sistemática do lucro real para apuração do IRPJ) recebia pedidos de seus representantes comerciais e lhes vendia seus produtos por um preço X.

SEGREGAÇÃO DE PJS – CASO GRENDENE

Após 1981

Os sócios de empresa tributada pelo Lucro Real (Grendene S/A) criaram **oito empresas tributadas pelo Lucro Presumido** para escoar a produção.

Pedido de mercadorias é feita diretamente a Grendene



Operação

Empresa do **Lucro Real** vendia as mercadorias a **valor de custo** e as **oito** empresas revendiam a **preço de mercado**

SEGREGAÇÃO DE PJS – CASO GRENDENE



Voto Conselheiro Urgel Ferreira Lopes:

“(…) Ao receber pedidos de seus representantes, ao invés de emitir notas fiscais de venda diretamente aos compradores, ela o fazia através das empresas comerciais, cuja existência tinha por **única finalidade a de diminuir lucro tributável da Grendene S.A.**, já que elas, as empresas comerciais, **não** possuíam estrutura, instalação e tudo o mas que uma empresa necessita para exercer plenamente suas atividades. Das empresas listadas, 4 não possuíam sequer um funcionário, e as restantes tinham um funcionário cada uma. Todas tinham endereço coincidente da Grendene S.A.

(…)

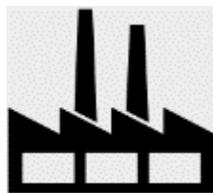
Com efeito, se as receitas eram suas, e só não o foram devido à **simulação apontada**, fica-se à procura de um rótulo para a operação que consistiu em transferir que eram suas, o que não registrou, para entidades criadas com intuítos desamparadas pela lei”

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN

Acórdão CARF nº 1401-00.155, de 28/01/2010



Klabin



Unidade industrial
de Guaíba/RS



RIOCELL

Contexto econômico

Forte endividamento da **Klabin** provocado pela desvalorização do Real frente ao dólar

01/12/2002

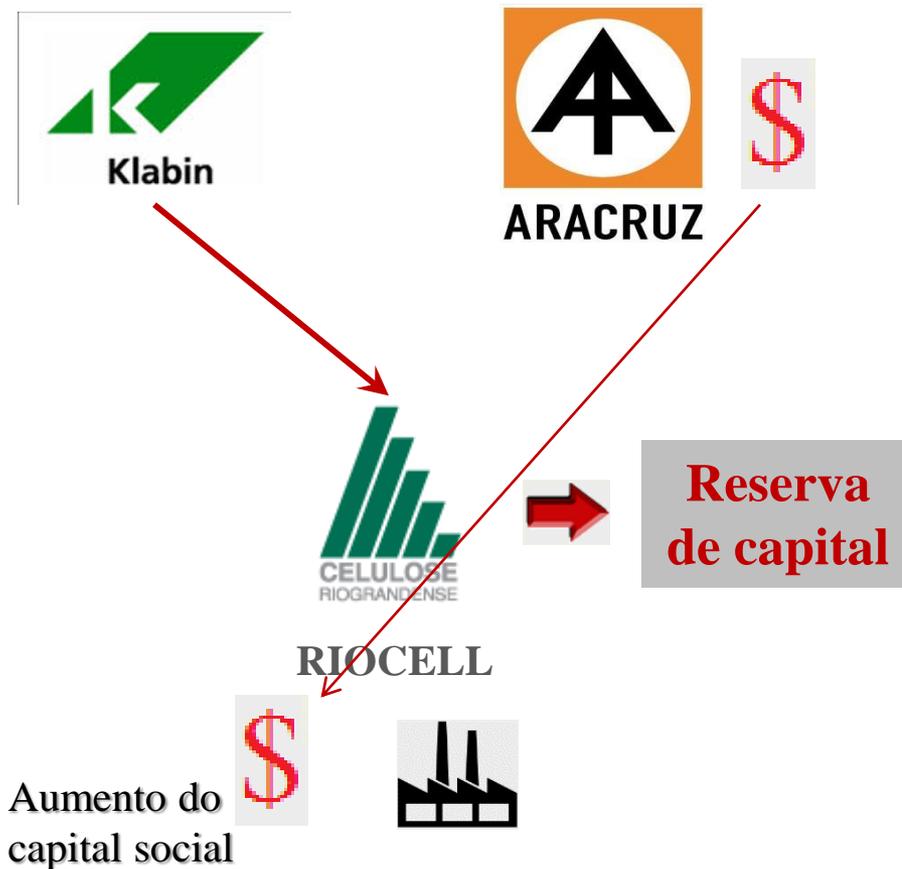
Klabin subscreve aumento de capital e adquire debêntures da **Riocell**, emitidas no mesmo dia em AGE, e integraliza com parte dos imóveis da unidade industrial de Guaíba/RS

01/05/2003

Klabin subscreve novo aumento de capital na **Riocell**, entregando restante dos imóveis da unidade industrial de Guaíba/RS

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN

Acórdão CARF nº 1401-00.155, de 28/01/2010



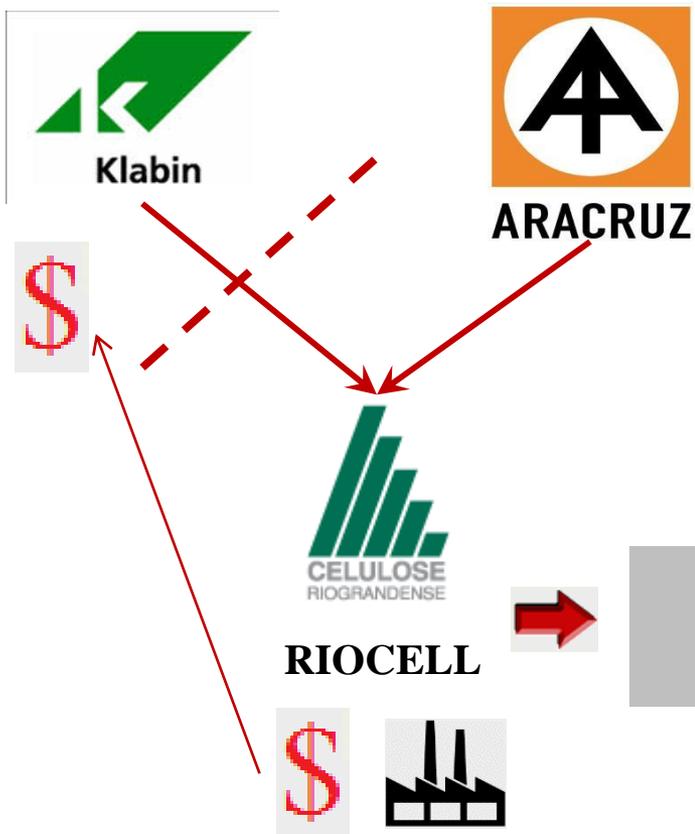
30/06/2003

Grupo Aracruz de Celulose subscreve aumento de capital na Riocell em montante **muito superior** ao valor patrimonial do investimento adquirido (**ágio** com fundamento em expectativa de rentabilidade futura)

Klabin: reconhece resultado positivo de MEP não tributado

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN

Acórdão CARF nº 1401-00.155, de 28/01/2010



02/07/2003 – 2 dias depois

Riocell readquire as suas ações detidas pela **Klabin** e **no mesmo dia resgata as debêntures emitidas**, liquidando as operações em dinheiro

Ações readquiridas: manutenção em tesouraria para posterior cancelamento

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN

17/08/2007 - “A Klabin recebeu **multa de cerca de R\$ 900 milhões** da Receita Federal, informou ontem a fabricante de papel. O auto de infração está relacionado ao processo de venda de ativos realizado pela companhia em 2003. Segundo a companhia, o valor se refere ao lançamento de obrigações de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, incluindo o principal e encargos.

(...)

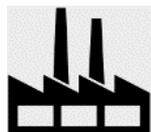
Em 2003, a Klabin realizou uma reestruturação em seus negócios, vendendo cerca de US\$ 850 milhões em ativos, para fazer frente ao forte endividamento provocado depois da desvalorização do real. Segundo reportagem publicada em setembro de 2005 pelo Valor, a **Klabin teria efetuado uma operação conhecida como "casa-e-separa" na venda da Riocell, fabricante de celulose**, que foi adquirida pela Aracruz, por R\$ 1,6 bilhão. A venda seria apenas uma típica operação de transferência de controle acionário, mas Klabin e Aracruz mantiveram uma sociedade conjunta no capital da Riocell **por apenas dois dias**, entre 30 de junho e 2 de julho de 2003. Ao fazer essa associação, a Klabin economizou cerca de R\$ 330 milhões em imposto de renda e contribuição social sobre o lucro que incidiriam sobre a venda das ações. **Com a operação "casa-e-separa", a fabricante de papel obteve ganho de capital não tributável de R\$ 989,6 milhões.**

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN

Acórdão CARF nº 1401-00.155, de 28/01/2010



RIOCELL



As operações tiveram um objetivo: a **venda** da unidade industrial da **Klabin** para a **Aracruz**

Duração da associação entre as duas (2 dias) é indício da ausência de **substância econômica**

Klabin obteve como **vantagem um ganho de capital não tributável** (variação na participação no capital social da Riocell): multa de 150%

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN



PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO A simulação existe quando a vontade declarada no negócio jurídico não se coaduna com a realidade do negócio firmado, **Para se identificar a natureza do negócio praticado pelo contribuinte, deve ser identificada qual é a sua causalidade**, ainda que esta causalidade seja verificada na sucessão de vários negócios intermediários sem causa, na estruturação das chamadas step transactions. **Assim, negócio jurídico sem causa não pode ser caracterizado como negócio jurídico indireto**. O fato gerador decorre da identificação da realidade e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, e não de vontades formalmente declaradas pelas partes contratantes ou pelos contribuintes, SIMULAÇÃO. A subscrição de novas ações de uma sociedade anônima, com a sua integralização em dinheiro e registro de ágio, para subsequente retirada da sociedade da sócia originária, com resgate das ações para guarda e posterior cancelamento **caracteriza simulação** de venda da participação societária.

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN



VOTO VENCEDOR – Conselheiro Antonio Bezerra Neto

“Tenho para mim que o caso concreto não se trata de simulação propriamente dita, mas sim de **negócio jurídico indireto**, mas que no caso **não pode ser oponível ao fisco para fins apenas de economia de tributos, por fraudar a lei** do imposto de renda que comanda a tributação do ganho de capital na alienação.

(...)

Diversos negócios, portanto, concatenados cujas funções se conjugam para a produção dos efeitos de um negócio de cuja forma se desejou esquivar, exclusivamente por motivos tributários. Por outras palavras, como já se demonstrou as escâncaras, tratou-se de um sucessão de negócios jurídicos típicos produzindo um efeito atípico, de **fraudar as leis do Imposto de Renda, usando "norma de cobertura" sem propósito negociado algum que protegeria a conduta realizada**, isentando-a do pagamento dos tributos devidos, com fins meramente de economia tributária” .

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN



VOTO VENCIDO

“Tema recorrente na doutrina, o planejamento tributário é motivo de muitas discussões e grandes discordâncias. A jurisprudência judicial é escassa e não aponta com firmeza um norte a ser seguido. (...)

No caso dos autos, não há simulação porque todas as cláusulas do negócio jurídico realizado são verdadeiras. **Não há simulação** na adoção da entrada e saída de sócios da sociedade, **mas sim puro e simples negócio jurídico indireto**. Não há mentira na adoção de estrutura jurídica típica mas não usual, desde que todas as cláusulas do negócio sejam verdadeiras. E a entrada do sócio na sociedade foi verdadeira; a subscrição das ações e a integralização em dinheiro foram verdadeiras; e a saída do antigo sócio também foi verdadeira. Não há mentira na adoção da estrutura jurídica. É bem verdade que a situação em exame nestes autos **causa-me um certo desconforto**, pois é flagrante a falta de isonomia entre os regimes tributários aplicáveis aos negócios jurídicos diretos e indiretos. **Mas como julgador, tenho por função aplicar a lei e não corrigi-la.**”



JOÃO BIANCO

Professor de cursos de pós-graduação

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL

PERSPECTIVAS

BASE EROSION AND PROFIT SHIFTING - BEPS

- A quem interessa?
- Quem conduz?
- Como implementar?

PLANO DE AÇÃO - BEPS

- “A erosão da base tributária constitui um grave risco à receita, à soberania e à equidade fiscal de um país, independentemente de ser ele um membro ou não da OCDE”.
- Propósito do “Plano de Ação” será prover os países com instrumentos, domésticos e internacionais, voltados ao melhor alinhamento entre o direito de tributar com a atividade da economia real.

PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS “AGRESSIVOS” – CASO GOOGLE

SEARCHING FOR GOOGLE'S MONEY

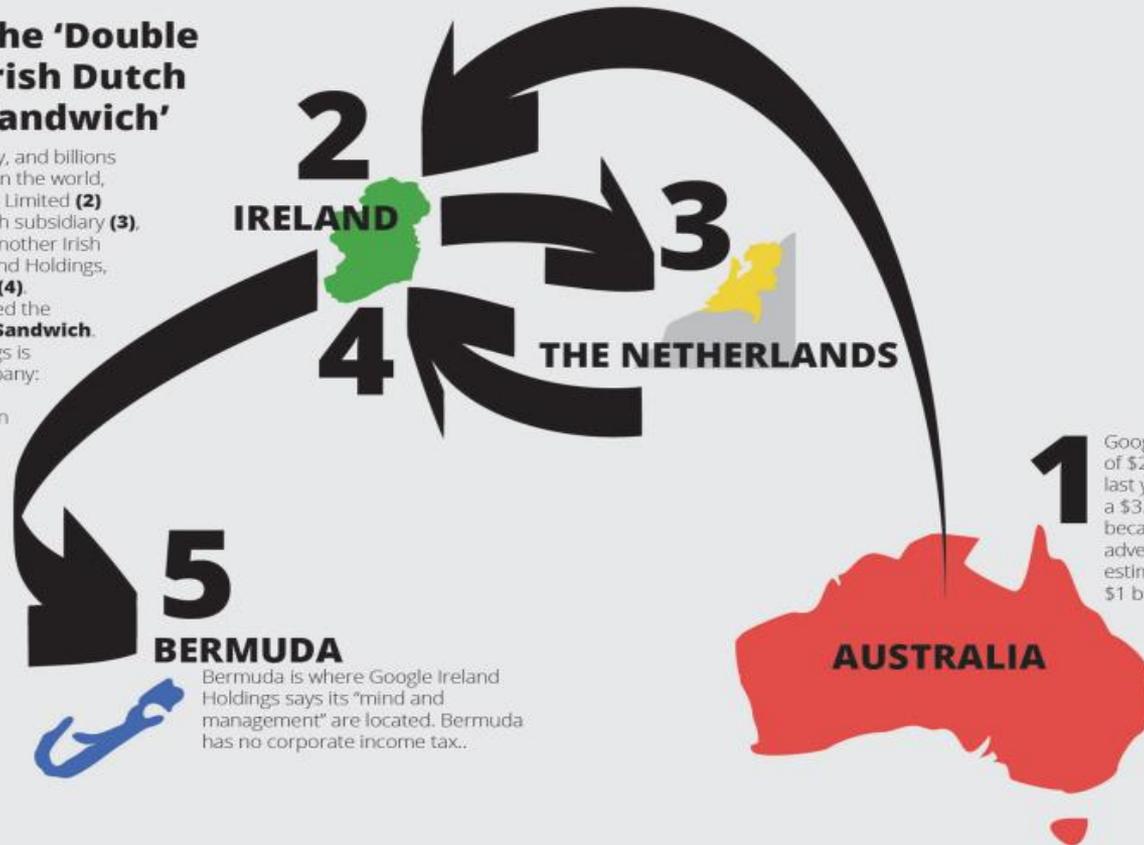


The 'Double Irish Dutch Sandwich'

That advertising money, and billions more from elsewhere in the world, goes to Google Ireland Limited (2) which pays it to a Dutch subsidiary (3), which pays it back to another Irish company, Google Ireland Holdings, thus avoiding Irish tax (4).

This manoeuvre is called the **Double Irish Dutch Sandwich**.

Google Ireland Holdings is a “dual resident” company: for US tax purposes it is an Irish corporation but for Irish tax purposes Ireland Holdings became a resident of Bermuda....



1 Google claimed revenues of \$201 million in Australia last year, but to have made a \$3.9 million loss. That's because it bills its advertising, worth an estimated \$900 million to \$1 billion, from Ireland.

5 **BERMUDA**
Bermuda is where Google Ireland Holdings says its “mind and management” are located. Bermuda has no corporate income tax..

PLANEJAMENTO AGRESSIVO, MORALIDADE E “TAX SHAMING”

- O público viu a elisão tributária internacional como uma **tentativa imoral e antiética** de tais empresas não pagarem a sua “**justa parcela**” nos custos estatais, o que fez com que as empresas passassem a investir em sua imagem como “boa pagadora de tributos” (dispondo-se, inclusive, a pagar por tributos que sequer são devidos em função de suas estruturas tributárias), sob pena de ter sua imagem demasiadamente desgastada no mercado e sofrer enormes prejuízos em razão da **reação social e boicotes** dos consumidores (*tax shaming*)



Detaxinated coffee: Starbucks has not paid UK corporation tax for THREE years

The coffeeshop giant has only paid £8.6million corporation tax here since it arrived 14 years ago

Starbucks stands accused not only of serving rubbish coffee but dodging tax



PLANEJAMENTO AGRESSIVO, MORALIDADE E “TAX SHAMING”

- A elisão tributária internacional é imoral?
- O que é um “planejamento tributário agressivo”? Trata-se de conceito jurídico ou político?
- Quem deve prevalecer no conflito entre regras de competência e princípios informadores dos sistemas tributários?
- O que é a “carga tributária justa” (fair share)?

AÇÃO 6 DO BEPS: PREVENÇÃO DE ABUSO DE TRATADOS

ACTION 6

Prevent treaty abuse

Develop model treaty provisions and recommendations regarding the design of domestic rules to prevent the granting of treaty benefits in inappropriate circumstances. Work will also be done to clarify that tax treaties are not intended to be used to generate double non-taxation and to identify the tax policy considerations that, in general, countries should consider before deciding to enter into a tax treaty with another country. The work will be co-ordinated with the work on hybrids.

1º Desafio: perquirir o que consiste um “abuso”/“uso impróprio” dos tratados

EFEITOS DO USO ABUSIVO DOS TRATADOS

- Significativa perda de arrecadação;
- Desincentivo a outros Estados para a negociação de tratados;
- Fenômeno da dupla não-tributação;
- Problema das diferentes perspectivas.

ABUSO DE TRATADOS: LIMITES NORMATIVOS

- Há um princípio geral antiabuso?
- Quem pratica o abuso?
- Interpretação deve ser realizada de acordo com o objetivo e a finalidade do tratado, observados seus estritos termos?
- Como enfrentar as dificuldades sistêmicas?

PROPOSTAS DA OCDE PARA A AÇÃO 6

- *“Desenvolvimento de dispositivos na Convenção Modelo e de recomendações para regras domésticas que visem prevenir a concessão de benefícios de tratados internacionais em circunstâncias impróprias” (cláusulas LOB e PPT);*
- *“Esclarecimento de que os tratados internacionais não devem ser utilizados para gerar dupla não-tributação” (inserção de preâmbulo e modificação do título);*
- *“Identificação de considerações de política fiscal que, no geral, os Estados devem levar em consideração antes de celebrar um tratado internacional de bitributação” (comentários OCDE);*

BRASIL E O BEPS

“Em síntese, o momento não é de isolamento. A erosão da base tributável internacional é um desafio que deve ser enfrentado pela comunidade internacional. Deve o Brasil participar ativamente dos debates que permeiam o tema, buscando uma solução inclusiva e multilateral. No entanto, deverá fazê-lo sem a convicção de que nossas soluções, no mais das vezes dissonantes das melhores práticas internacionais, são necessariamente mais acertadas; bem como não deverá perder de vista os interesses próprios do Brasil e de sua política internacional na negociação de tratados internacionais em matéria tributária”.



PAULO AYRES BARRETO
Professor Associado USP

TRIBUNAL

TRIBUNAL – “CASO KINABALU”

BBC BRASIL

09/06/2015 - Autoridade malaia acusa turistas nus de causar terremoto que matou alpinistas

Joseph Pairin Kitingan, que ocupa um cargo semelhante ao de vice-governador na província de Sabah, disse que **a tragédia foi causada por um grupo de turistas ocidentais que recentemente tiraram fotos nus no Monte Kinabalu**, próximo ao epicentro do tremor.

Pairin disse que a atitude dos turistas irritou os espíritos da montanha: "O terremoto é uma prova das consequências, que já temíamos, das ações (dos turistas). Temos de entender essa tragédia como um alerta, sobre como as crenças e costumes locais não podem ser desrespeitados.

(...)

Segundo a mídia local, ao menos um dos turistas teria sido preso. Para os próximos dias, **a população local está planejando um ritual tradicional no Monte Kinabalu para "acalmar os espíritos"**.



TRIBUNAL – “CASO KINABALU”



KINABALU
Ind. e Com.

INDUSTRIAL



PIS-Monofásico
sobre receita
(12,50%)
\$ 100,00
(Custo \$ 55)

A

B

E

F

**ATACADISTAS E
VAREJISTAS**

Desonerado

(0,0%)

*Venda a
consumidor final*

**Lei nº 10.147/2000: regime
monofásico PIS/Cofins ao
industrial ou importador**



**Alíquota única de 12,50% para
toda a cadeia**

TRIBUNAL – “CASO KINABALU”



KINABALU
Ind. e Com.

INDUSTRIAL

PIS-Monofásico
sobre receita
(12,50%)
\$ 60,00
(Custo \$ 55)

NATURAL
Distribuidora

DISTRIBUIDOR
exclusivo

Desonerado

(0,0%)

\$ 100,00

A

B

E

F

ATACADISTAS E
VAREJISTAS

Desonerado

(0,0%)

Venda a
consumidor final



Acórdão CARF nº 3403-002519, de 22/10/2013

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 PIS. REGIME MONOFÁSICO. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO ABSOLUTA. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. ART. 116, P.U. DO CTN. UNIDADE ECONÔMICA. ART. 126, III, DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se configura simulação absoluta se a pessoa jurídica criada para exercer a atividade **de revendedor atacadista efetivamente existe e exerce tal atividade**, praticando atos válidos e eficazes que evidenciam a intenção negocial de atuar na fase de revenda dos produtos. **A alteração na estrutura de um grupo econômico, separando em duas pessoas jurídicas diferentes as diferentes atividades de industrialização e de distribuição, não configura conduta abusiva nem a dissimulação prevista no art. 116**, p.u. do CTN, nem autoriza o tratamento conjunto das duas empresas como se fosse uma só, a pretexto de configuração de unidade econômica, não se aplicando ao caso o art. 126, III, do CTN. Recurso voluntário provido. Recurso de ofício prejudicado”.

OBRIKADO A TODOS!